Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 512/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1956/2020
PROTOCOLO	: 2024096
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO	: GERALDO ALENCAR GONÇALVES - ME
VALOR	: R$ 628.200,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHÃO CAÇAMBA E CAMINHÃO PIPA COM MANUTENÇÃO E PEÇAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – FALTA DE ESCLARECIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ECONOMICIDADE E VANTAGEM – IRREGULARIDADE – MULTA.

A falta de esclarecimento, pela documentação referente ao estudo técnico encaminhado, com efetividade, dos critérios objetivos dentro de uma lógica técnica e concreta, sem a demonstração da sua realização ao início da licitação, para a comprovação de que a contratação nos moldes pretendidos resultará em efetiva economicidade, bem como vantagem operacional ao município, evidencia grave violação aos princípios que norteiam todos os atos da administração pública, ensejando a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 077/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços 003/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Derlei João Delevatti**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; sendo concedido o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial n.º 077/2019, do qual originou a ata de registro de preços n.º 003/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículo automotor tipo caminhão caçamba e caminhão pipa, com manutenção, peças, pneus, lubrificantes, motorista, seguros, visando a atender a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, pelo período de 12 (doze) meses.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua análise (peça 67), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, sob o argumento de ausência da comprovação de estudo técnico, a fim de comprovar a vantajosidade na contratação; exigência descabida de ano/modelo de veículos, frustrando o caráter competitivo do certame; ausência da indicação do modelo dos veículos licitados; descrição confusa do objeto, parecer jurídico pró-forma, justificativa insuficiente para não utilização do pregão eletrônico e contaminação dos atos relativos à formalização do registro de preços por terem sido precedidos do procedimento licitatório irregular. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 68), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou respostas à peça 64.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório estando em desacordo com a Lei nº 8.666/1993.

Da análise do caso, verifica-se que o reportado estudo técnico não demonstrou, com clareza, a utilização de métodos técnicos e objetivos prováveis, ou seja, não houve demonstração que a locação de veículos, considerando o alto valor cobrado pela empresa para a prestação de serviço, seria a melhor opção para o muni-

cípio, visto que o valor da locação do veículo anual sairia em torno de R$ 209.400,00, logo, a compra de um veículo similar sairia em torno de R$ 70.000,00 a 140.000,00.

Dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio termo de referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Conforme dito alhures, a documentação referente ao estudo técnico encaminhado não esclareceu, com efetividade, os critérios objetivos, dentro de uma lógica técnica e concreta.

De início, não foi demonstrado ter havido a realização de estudo técnico preliminar ao início da licitação, para a comprovação de que a contratação nos moldes pretendidos resultará em efetiva economicidade, bem como vantagem operacional ao município.

Ademais, arguiu-se ainda a emissão de parecer jurídico *pro forma*.

Em sua defesa, o gestor justificou que o teor do parecer jurídico foi plenamente cumprido de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 8.666/93.

Em que pese a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas tenham opinados pela irregularidade concernente ao parecer jurídico genérico, partindo da necessidade da motivação nortear a confecção do reportado ato administrativo, tal impropriedade carece de ressalva.

Assim, a impropriedade ventilada não tem o condão de macular o procedimento licitatório, mas recomenda-se que a referida peça seja aprimorada, a fim de que o jurisdicionado realize nas próximas aquisições do mesmo gênero uma estimativa do quantitativo da contratação com base em estudos técnicos e consumo dos anos anteriores, bem como que o parecer jurídico possua fundamentação minuciosa, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.

Referente a não utilização do pregão eletrônico a justificativa não merece prosperar, visto que, foram observados pregões eletrônicos anteriormente utilizados.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88 de 03 de outubro de 2018.

Portanto, ao proceder à licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério público de contas, **VOTO** pela:

I - Declaração **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 077/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços 003/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, CNPJ: 03.107.539/0001-32, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado Derlei João Delevatti, portador do CPF: 465.234.800-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, com imposição de multa ao jurisdicionado responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/dssm